

EMENDA N° , DE 2019 – CCJ
(ao PL 3.915, de 2019)

Altera-se a redação do art. 55-A, da Lei nº 9.605, de 1998, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.915, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 55-A

.....
§1º

.....
§2º

.....
Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§3º Se do crime doloso ou culposo resulta lesão corporal, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

JUSTIFICAÇÃO

A pauta ambiental no período recente passou a ocupar espaço de destaque nos noticiários brasileiros, infelizmente por fatos trágicos, seja devido aos catastróficos rompimentos de barragens, ou mesmo por outros crimes ambientais de larga escala cometidos à luz do dia, sem pudor, multiplicados exponencialmente, dia após dia. É necessária uma postura ativa por parte do Estado para a garantia desse direito que transcende gerações.

SF/19669.60620-10

Cabe, portanto, ao Direito Penal a proteção adequada desse bem jurídico de altíssima relevância, estabelecendo penas que sejam proporcionais e satisfatórias para a prevenção e repreensão desse tipo de delito.

Nesse aspecto, entendo como razoável e necessário o aumento da pena acima dos patamares propostos. Assim, defendo a pena reclusão, de quatro a doze anos.

De outro lado, comprehende-se como indispensável a imposição de sanção pecuniária, à semelhança do que ocorre na esmagadora maioria de delitos de natureza ambiental, sobretudo em delitos como o que se visa alterar, onde há gravíssimos danos sociais e consideráveis prejuízos econômicos.

Por fim, é necessário lembrar que no caso de resultados que gerem lesão corporal, a dogmática penal não faz distinção entre a graduação das lesões em leves, graves ou gravíssimas, razão pela qual sugiro a alteração da proposição para a redação acima.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo